DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14139/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7194/2014
PROTOCOLO	: 1492248
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 64.167,30
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 010/2014 e dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), **2ª e 3ª fases**, oriundos do Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios do tipo carnes e hortifrutigranjeiros, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Água Clara.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 5383/2016, constante no processo TC/MS nº.7016/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 6104/2017, concluiu pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas (2ª e 3ª fases).

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 17915/2017", concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), bem como da execução financeira do Contrato, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que se refere ao instrumento contratual e sua formalização (Contrato nº 010/2014), foi devidamente formalizado e elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Com relação aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto acréscimo de 25% no valor inicial, passando o valor do contrato de R$ 64.167,30 para o valor de R$ 80.204,82, e prorrogação do prazo do contrato, estes se encontram devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
299	30.01.2014	29.832,30	(Diversas) 80.155,20	(Diversas) 80.155,20
300	30.01.2014	34.335,00		
162	09.02.2015	16.037,52		
Soma		80.204,82	80.155,20	80.155,20
Anulação		(-) 49,62		
Total		**80.155,20**	**80.155,20**	**80.155,20**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas. Assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 010/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 044.977.578-03, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH